DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9517/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14916/2014
PROTOCOLO	:	1534980
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	:	UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 1421/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 180/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E ÁGUA MINERAL
CONTRATADA	:	VERA LÚCIA SILVA COSTA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E ÁGUA MINERAL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 1421/2014** - (peça 02, fls. 6).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3602/2015* proferida nos autos do *Processo TC-9497/2014* declarou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 180/2014* e da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 76/2014*.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de refeições - Self Service e Marmitex e Água Mineral, para atender a equipe de coleta de lixo, equipe de emergência na assistência mecânica e equipe de restauração de estradas rurais no Distrito de Nova casa Verde, a pedido da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 1421/2014* - (peça 02, fls. 6).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–11278/2016** - (peça 09, fls. 96-99) apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19366/2016** - (peça 10, fls. 100-101) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa na formalização da *Nota de Empenho n.º 1421/2014* – (peça 02, fls. 6) celebrado em substituição ao contrato administrativo, estando de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Como objeto, o pacto visa ao fornecimento de refeições - Self Service e Marmitex e Água Mineral, para atender a equipe de coleta de lixo, equipe de emergência na assistência mecânica e equipe de restauração de estradas rurais no Distrito de Nova casa Verde, a pedido da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Cabe ressaltar que o Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 não foi encaminhado a este Tribunal, tratando-se de falha meramente formal tendo em vista que a ausência do documento não obstou a verificação da regularidade dos atos.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise detida dos autos manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho**,** nos seguintes termos - (peça 09, fls. 98), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1421/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **em favor da empresa Vera Lúcia Silva Costa - me** (CNPJ nº 07.887.530/0001-42), nos termos do inciso I do

art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, mediante a seguinte dicção (peça 10, fls. 100-101), *in verbis:*

> "Em vista do exposto, **esta Procuradoria de Contas opina**, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> **1 – pela legalidade e regularidade da formalização do empenho n. 1421/2014**, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da Resolução Normativa n. 076/13;
> **2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos regimentais."

Pelo que dos autos constam e, de acordo o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1421/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Todavia, observo que foi constatada pela equipe técnica a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, falha esta que pode excepcionalmente ser relevada tendo em vista que o não encaminhamento do documento não ocasionou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, razão pela qual *recomendo* ao atual ordenador de despesas que o encaminhe a esta Corte de Contas para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 1421/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Vera Lúcia Silva Costa - ME**, CNPJ/MF nº 07.887.530/0001-42, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do

não encaminhamento do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento ausente nos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator